



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-12.2018.815.0000

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos (OAB-PB nº 10.412)
APELADO : José Pereira Lins
ADVOGADO : Gibran Motta (OAB/PB nº 11.810)
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) : Fernando Brasilino Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMOU A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Restou demonstrado onexo causal entre o dano e o acidente, bem como, que as lesões causaram debilidade permanente de membro superior esquerdo. Ao contrário do que alega a Recorrente, restou provado o atendimento de emergência na data do atropelamento e a realização de cirurgia em virtude da fratura do cotovelo esquerdo.

- No caso em tela, considerando o empenho do advogado do Autor desde o ano de 2012, bem como, o valor da condenação, minorar a verba sucumbencial implicaria em desprestigiar o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido no serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.235.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A. contra a Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, condenando-a ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Argumenta a Apelante, no recurso de fls.190/197, ausência de nexos causal porque não consta nos autos boletim de atendimento médico de urgência, correspondente a data do alegado sinistro, nem tampouco, documento que comprove que a autora teria ficado com debilidade permanente em decorrência do acidente.

Alega que os honorários advocatícios foram fixados sem especificar os parâmetros de incidência e que decaiu em parte mínima do pedido, não podendo ser condenada em honorários. Por fim, requer que os juros de mora fluam a partir da citação e o provimento do recurso.

O Apelado requereu manutenção da Sentença nas Contrarrazões de fls.210/214.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.224/230).

É o relatório.

VOTO

Aduz a Apelante ausência de nexos causal porque não consta nos autos boletim de atendimento médico de urgência, correspondente a data do alegado sinistro, nem, tampouco, documento que comprove que a autora teria ficado com debilidade permanente em decorrência do acidente.

Entendo que restou demonstrado onexo causal entre o dano (fls.09/10) e o acidente (fls.11/12), bem como, que as lesões causaram debilidade permanente de membro superior esquerdo (fl.14).

Ao contrário do que alega a Recorrente, restou provado o atendimento de emergência na data do atropelamento e a realização de cirurgia em virtude da fratura do cotovelo esquerdo.

Deste modo, agiu com acerto o magistrado singular.

Em relação aos honorários sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de fato não houve qualquer justificativa por parte do juízo de 1º grau para explicar o porquê da aplicação do percentual máximo. Entretanto, isto não implica dizer que devam ser reduzidos.

No caso em tela, considerando o empenho do advogado do Autor desde o ano de 2012, bem como, o valor da condenação, minorar a verba sucumbencial implicaria em desprestigiar o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido no serviço.

Não se pode falar que a seguradora decaiu em parte mínima do pedido, como argumenta no Apelo, porque o pagamento do seguro, na verdade, foi determinado de acordo com a tabela DPVAT.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

